



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 269 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/06/2010  
PROCESSO Nº 1/4527/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200811535  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
AUTUANTE: Sérgio Ricardo A. Sisnando  
MATRÍCULA: 104.054-1-6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Redução da Multa. Adesão ao REFIS. Quitação. Extinção Processual. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão Parcialmente Procedente, proferida em 1ª Instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA  
CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS PARA REVENDA ESCRITURADAS NAS CFOP'S 2.102 E 2.152 SEM QUE HOUVESSE EFETUADO O RECOLHIMENTO DO ICMS-ANTECIPADO CONFORME DEMONSTRATIVO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES AO PRESENTE."





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

|                      |                       |
|----------------------|-----------------------|
| Principal            | R\$ 113.740,01        |
| Multa                | R\$ 113.740,01        |
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 227.480,02</b> |

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 767 a 771 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

No Termo de Início de Fiscalização nº 2007.05690 (fls. 05), o autuante intima a Recorrente a apresentar o Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Registro de Saídas, RUDFTO, Notas Fiscais de Entrada e de Saídas e a GIM/GIDEC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o autuante esclarece que:

"Ao considerarmos todas as operações de entradas interestaduais escrituradas nos CFOP's: 2.102 e 2.152, que englobam as mercadorias para revenda, e calcularmos o ICMS-Antecipado devido nos moldes do que determina o Arts. 767 a 771 do Decreto 24.569/1997, tendo como fonte as informações declaradas pelo contribuinte nas DIEF's - Declarações de Informações Econômico Fiscais enviadas mensalmente à Sefaz/CE e espelhadas no Relatório de Apuração do ICMS-Antecipado - CFOP's 2.152 e 2.102 (anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração), onde pode-se verificar os valores devidos por operação (Coluna lcms\_Antc) e compararmos com os valores recolhidos mensalmente no código de receita: 1023 - ICMS Antecipado, tendo como referência o mês de entrada das mercadorias (ocorrência do fato gerador), uma vez que o contribuinte possui credenciamento, constatamos falta de recolhimento nos meses e valores a seguir relacionados, todos consolidados no QUADRO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS-ANTECIPADO (ANEXO INTEGRANTE E COMPLEMENTAR AO PRESENTE): ...".

Instruem o processo, o auto de infração nº 2008.11535-0, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.19792, Termos de Início de Fiscalização nº 2008.05308 e 2008.16510, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.22252, planilha demonstrativa de apuração do ICMS-Antecipado, Livros de Registro de Apuração (exercícios de 2005 e 2006), Relatório de Apuração do ICMS-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Antecipado – CFOP's 2.152 e 2.102, Impugnação tempestiva, Julgamento Singular, Intimação, Recurso Voluntário, Pedido de desistência com renúncia ao Recurso Voluntário e Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

O Julgador Singular, após as análises e considerações entendeu restar plenamente configurada a infração imputada, mas com alteração da penalidade proposta no Auto de Infração, imputando aos fatos a multa do art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96. Recurso de Ofício, face à decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 377/2009, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

**VOTO**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de recolhimento do ICMS-Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, infração detectada mediante levantamento específico das mercadorias adquiridas no período pelo estabelecimento.

Consideramos, inicialmente, que a análise do processo administrativo nesta instância diz respeito somente ao Recurso Oficial interposto, em virtude da desistência e renúncia expressa do Autuado ao Recurso Voluntário interposto.

No mérito, restou demonstrado no presente feito que as mercadorias adquiridas pelo contribuinte sujeitavam-se ao regime de recolhimento antecipado nas entradas das mercadorias no Estado do Ceará (ICMS-Antecipado), que impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de emitir nota fiscal no instante da passagem nos Postos Fiscais de Fronteira, nos termos do art. 767 e 770 do Decreto 24.569/97.

Destarte, por desobediência aos artigos supracitados, merece ser mantida a decisão singular que determinou a parcial procedência, em razão da modificação da penalidade imposta pelo fiscal autuante, sujeitando o infrator à penalidade imposta no Art. 123, I, "d" da Lei n.º 12.670/96, por ser mais favorável ao contribuinte.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Porém, considerando que a Autuada efetivou o pagamento integral do débito com os benefícios da Lei nº 14.505/2009 (REFIS), consoante as consultas anexadas ao processo, o presente feito deve ser julgado extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, in verbis:

Art. 54. Extingue-se o processo:

II - Com julgamento do mérito:

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa e, ato contínuo, declarar a extinção do processo por força da quitação, tudo em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida ARCELORMITTAL BRASIL S.A. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, com o benefício decorrente do REFIS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Salienciamos que consta dos autos expressa renúncia da parte ao Recurso Voluntário, por força de sua adesão ao REFIS, motivo pelo qual o mesmo não foi conhecido nem apreciado pela Câmara. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 16 de setembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro Relator

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida de Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado